IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 11/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

Á Comissão Organizadora do Processo Seletivo Público Simplificado.

1 - Dados do Impugnante:

Eu, Diogo de Lima Teixeira, portador da Identidade nº MG 18.544.014, inscrito no CPF sob o nº 124.329.526-00, venho apresentar Impugnação ao Edital nº 11/2021 do Processo Seletivo Público Simplificado que visa a contratação temporária de Agentes de Combate às Endemias, com fundamento nas razões abaixo apresentadas.

2 - Fundamentação da Impugnação:

A Lei Federal nº 11.350/06, que foi referência para criação do edital (nº 11/2021), é o estatuto jurídico próprio da categoria dos ACS e dos ACE, o qual dispõe a forma de contratação desses profissionais, as atribuições dos cargos, os requisitos para investidura, entre outras determinações.

O item 2.7 e o item 7.7 do referido Edital declaram que a contratação dos Agentes de Endemias é por tempo DETERMINADO, ou seja, temporário, com validade do contrato de 2 anos podendo ser prorrogado por igual período.

Como prevê a legislação vigente (art. 9°, 10° e 16°) é expressamente proibida a contratação terceirizada e/ou temporária de ACS e ACE. Em outras palavras, a contratação desses profissionais precisa ser obrigatoriamente mediante vínculo direto e por tempo indeterminado (não temporário).

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e

Hille

requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei no 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

O parágrafo 4ª do artigo 198 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 9º da Lei Federal 11.350 determinam que a contratação dos ACS e dos ACE devem ser precedidos de "processo seletivo público". O termo "processo seletivo" normalmente é usado para se referir ao "processo seletivo simplificado", espécie de seleção pública realizada para a contratação temporária de servidores públicos com previsão no inciso IX do artigo 37 da Constituição, o que gera a dúvida se a contratação de ACS e ACE mediante "processo seletivo" acarretaria também no vínculo temporário desses profissionais, mas a própria Constituição (art. 198, §§ 4º e 5º) e a Lei Federal nº 11.350/06 (art. 9º, 14 e 16) determinam a contratação por processo seletivo, mas com vínculo não temporário.

Nos termos da legislação específica aplicável aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, os municípios devem contratar esses profissionais:

Medr

- a) mediante vínculo direto (não terceirizado);
- b) através de processo seletivo público;
- c) por prazo indeterminado (não temporário);
- d) podendo optar entre o regime da <u>CLT</u> ou o regime estatutário.

ASSINATURA DO SOLICITANTE